

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 11/2023/MPS

Assunto: Manifestação Técnica do DRPSP/SRPC/MPS para a Minuta de Portaria do COMPREV .

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica visa subsidiar a análise da proposição de minuta de Portaria (SEI 38706229) que "Disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019", a ser editada pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.
2. A minuta original foi elaborada pelo Comitê Técnico do Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV), composto por representantes dos entes/RPPS, do INSS e da Secretaria de Previdência - SPREV (atual Secretaria de Regime Próprio e Complementar, conforme Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1.1.2023), e apresentada na 10ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS, realizada em Belo Horizonte - MG (11.11.2022), com vistas à revisão, atualização e consolidação das normas da compensação previdenciária, em atenção à anterior deliberação tomada pelo CNRPPS em sua 9ª Reunião Ordinária (10.8.2022), tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que determina a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto.
3. A proposta foi encaminhada à Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR para análise jurídica de todo o conteúdo da minuta, ajustes necessários e sua adequação à técnica legislativa, conforme o Despacho nº 36 (SEI 30325163), de 15.12.2022, da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do então Ministério do Trabalho e Previdência. Em seguida, essa Secretaria de Previdência foi extinta e, no que concerne às matérias previdenciárias atinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social, foi sucedida pela atual Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SRPC/MPS), conforme as competências definidas para este órgão no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1.1.2023, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Previdência Social.
4. Esta SRPC/MPS, com o objetivo de melhorar a técnica legislativa do ato, sob os aspectos formal e material, efetuou ajustes no texto da minuta elaborada pelo referido Comitê Técnico do COMPREV, gerando o documento denominado Minuta de Portaria para Consulta Pública (SEI 34619482).
5. Em seguida, por meio da Portaria SRPC/MPS nº 2.218, de 20 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho de 2023 (edição 117, seção 1, p. 295), foi aberto processo de consulta pública para apresentação de sugestões ao conteúdo da referida minuta de ato normativo (SEI 34619482). Em consonância com as orientações do art. 3º desta Portaria, as sugestões foram encaminhadas por correio eletrônico para: cgnal.comprev@mtp.gov.br, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previdência Social.
6. Após a realização da aludida consulta pública, as manifestações relacionadas ao texto preliminar da mencionada Minuta de Portaria de operacionalização da compensação financeira foram examinadas por esta SRPC/MPS, com a participação do Comitê Técnico do COMPREV, sendo ao final da análise emitida a última versão da Minuta da Portaria (SEI 38706229).

## OBJETIVO

7. A minuta de Portaria proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar tem por objetivo revisar, atualizar e consolidar os parâmetros gerais relativos à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e destes entre si.

8. Para os trabalhos de revisão e consolidação normativa da minuta de Portaria (SEI 38706229), que Disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, serviram como fundamento de validade a Lei nº 9.796, de 5.5.1999, que "Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências", e a sua regulamentação em vigor, dada pelo Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, bem como foram levados em consideração, para fins de ajustes técnicos e consolidação, diversos atos normativos infralegais aderentes a essa mesma temática, o que, na forma do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 2019, importou em revogação expressa das Portarias referidas no art. 92 da minuta, com base na competência atualmente atribuída a esta Pasta.

## DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

9. A Lei nº 13.874, de 20.9.2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, prescreveu a obrigação de realização prévia de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição ou alteração de ato normativo pela administração pública federal, com vistas a verificar a razoabilidade de seu impacto econômico, **admitindo, contudo, a sua dispensa nas hipóteses definidas em Regulamento**, conforme o seu art. 5º, assim redigido (grifamos):

Lei 13.874, de 20.9.2019

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 5º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e **as hipóteses em que poderá ser dispensada**.

10. A dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR para a presente proposta de ato normativo (**minuta de Portaria - SEI 38706229**) encontra fundamento nas disposições do inciso VI do § 2º do art. 3º e dos incisos II e IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30.6.2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, porquanto a minuta visa: a consolidação normativa do tema previdenciário específico da compensação financeira, sem alteração de mérito; a disciplina de direitos e obrigações definidos em normas constitucionais que não permitem diferentes alternativas regulatórias; e a revisão de normas desatualizadas para adequá-las à Reforma da EC nº 103, de 2019. Vejamos a redação conferida às referidas disposições:

Decreto nº 10.411, de 2020

**Art. 3º** A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

....

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de

mérito.

**Art. 4º** A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

...

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;  
(...).

11. Cumpre ainda observar que esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar assegurou a **participação social** dos segmentos sociais diretamente afetados pela proposta da minuta de compensação financeira, mediante a abertura de **processo de consulta pública** para apresentação de sugestões ao conteúdo de seu texto preliminar, nos termos da Portaria SRPC/MPS nº 2.218, de 20 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho de 2023 (edição 117, seção 1, p. 295), ocasião em que se discutiram os temas fundamentais para a compensação financeira entre os regimes de previdência públicos e a sua operacionalização por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev, e foram apresentadas sugestões que seriam levadas em conta na elaboração da última versão da minuta de Portaria.

12. Ante as razões expostas, consideramos fundamentada a dispensa de AIR para a proposta de minuta de Portaria de que trata esta Nota Técnica.

## PÚBLICO-ALVO

13. Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, são os destinatários da regulamentação federal cuja edição (minuta) está sendo proposta.

## IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

14. Em razão de a proposição normativa sob análise ter sido precedida de consulta pública, o que lhe conferiu amplo conhecimento, entendemos que a cláusula de vigência do art. 96 da referida proposição poderá ser fixada no prazo mínimo de uma semana após a data de sua publicação, recaindo no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, com fulcro no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998, e no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

## IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

15. A edição de Portaria para disciplinar os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira é de grande relevância para a implementação das políticas públicas previdenciárias, porquanto a sua finalidade é favorecer a compreensão do conjunto da regulamentação, além de proporcionar maior nível de segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito previdenciário, inclusive em face de atualizações futuras. A **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Previdência (**SEI 38706229**) também é relevante para as políticas públicas porque visa aperfeiçoar tecnicamente a regulamentação da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

16. A proposição normativa sob análise não gera, por si só, impacto econômico/financeiro para

os RPPS dos entes da Federação, mas tão somente leva ao aperfeiçoamento da regulamentação atual, proporcionando maior segurança jurídica para a operacionalização do Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev.

## ANÁLISE

17. Examinemos a redação da minuta de Portaria que "Disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019".

18. A **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Previdência (**SEI 38706229**) é estruturada em onze capítulos e quatro anexos. O seu texto é composto por 96 artigos, agrupados sob as seguintes categorias de agregação:

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** (arts. 1º a 4º)

### **CAPÍTULO II - DO TERMO DE ADESÃO AO COMPREV E DO CONTRATO COM A EMPRESA DE TECNOLOGIA** (arts. 5º a 9º)

Seção I - Do Termo de Adesão

Seção II - Do Contrato com a Empresa de Tecnologia

### **CAPÍTULO III - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (arts. 10 a 13)

### **CAPÍTULO IV - DO ENCAMINHAMENTO (ABERTURA) DE REQUERIMENTOS** (arts. 14 a 27)

Seção I - Do Encaminhamento de Requerimento pelo RGPS (Regime Instituidor) a RPPS (Regime de Origem)

Seção II - Do Encaminhamento de Requerimento por RPPS (Regime Instituidor) ao RGPS (Regime de Origem)

Seção III - Do Encaminhamento de Requerimento por RPPS (Regime Instituidor) a outro RPPS (Regime de Origem)

Seção IV - Dos Dados Cadastrais

### **CAPÍTULO V - DA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE COMPENSAÇÃO**

Seção I - Das Exigências no Sistema Comprev

Seção II - Da Análise pelo RGPS (Regime de Origem) do Requerimento Encaminhado por RPPS (Regime Instituidor)

Seção III - Da Análise do Requerimento por RPPS (Regime de Origem) Encaminhado pelo RGPS (Regime Instituidor)

Seção IV - Da Análise do Requerimento do RPPS (Regime Instituidor) por outro RPPS (Regime de Origem)

Seção V - Da Suspensão da Análise

Seção VI - Da Automatização da Análise

Seção VII - Da Análise Médica dos Requerimentos

Seção VIII - Do Indeferimento do Requerimento

Seção IX - Do Prazo de Análise dos Requerimentos

### **CAPÍTULO VI - DO CÁLCULO DAS PARCELAS QUE COMPÕEM A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

Seção I - Do Valor da Compensação Financeira

Seção II - Da Renda Mensal Inicial para Compensação entre o RGPS (Regime Instituidor) e o RPPS (Regime de Origem)

Seção III - Da Renda Mensal Inicial para Compensação entre RPPS (Regime Instituidor) e o RGPS (Regime de Origem)

Seção IV - Da Renda Mensal Inicial para Compensação entre RPPS (Regime Instituidor) e outro RPPS (Regime de Origem)

Seção V - Da Primeira Renda Mensal e dos Demais Fluxos Mensais

Seção VI - Do Estoque

Seção VII - Do Fluxo Acumulado

## **CAPÍTULO VII - DA APURAÇÃO DE VALORES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

Seção I - Da Glosa dos Valores da Compensação Financeira

Seção II - Da Apuração do Valor da Compensação Financeira

Seção III - Do Processamento da Folha para Desembolso da Compensação

## **CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO**

Seção I - Das Normas para Atualização dos Valores

Seção II - Do Pagamento do Estoque

Seção III - Do Pagamento do Valor Mínimo do Saldo da Compensação Financeira

Seção IV - Do Desembolso entre os Regimes

Seção V - Da Contestação do Pagamento e Recurso

Seção VI - Da Suspensão (Bloqueio) do Pagamento da Compensação Financeira Devida pelo RGPS

## **CAPÍTULO IX - DA CESSAÇÃO E REVISÃO**

Seção I - Da Cessação do Requerimento

Seção II - Da Revisão do Requerimento

## **CAPÍTULO X - DA COMPENSAÇÃO DOS DEMAIS REGIMES E SISTEMAS**

## **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

### **ANEXO II - TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA COMPREV - INDICAÇÃO DE DA BANCÁRIOS**

### **ANEXO III - TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA COMPREV - IDENTIFICAÇÃO GESTORES DE ACESSO DO SISTEMA COMPREV**

### **ANEXO IV - TRASLADO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

19. Vejamos a ementa e as disposições preliminares do **Capítulo I** da minuta.

20. A ementa da proposição do ato normativo e o enunciado de seu objeto denotam que a minuta de Portaria da Compensação Previdenciária- Comprensão se destina à disciplina da compensação financeira na contagem recíproca do tempo de serviço militar de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal. Portanto, não alcança a inativação militar e pensões decorrentes relativas ao **Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)**. Com efeito, o objeto indicado no *caput* do **art. 1º** da Minuta abrange tão somente a regulamentação da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência

Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos RPPS entre si, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

21. Como aduzimos na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, a interpretação do § 9º-A do art. 201 da CF, em conjunto com o § 9º que lhe antecede, leva-nos a concluir que a **compensação financeira** entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes depende de lei para regulamentá-la, tendo eficácia limitada, já que a **Lei nº 9.796, de 5.5.1999**, referente às compensações financeiras inter-regimes previdenciários, não abrange a inatividade militar. Com efeito, deve-se ter em vista as peculiaridades da atividade militar, inclusive quanto a aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas. É o caso de se mencionar inclusive a hipótese em que a compensação financeira deva ocorrer entre o RPPS e o SPSM de um mesmo ente federativo, sendo responsável pela gestão de ambos os sistemas a mesma unidade gestora do RPPS, o que recomenda a edição de uma regulamentação específica. Ademais, a atual regulamentação dada à Lei nº 9.796, de 1999, pelo Decreto nº 10.188, de 2019, não contém igualmente disposição a respeito da compensação financeira entre os regimes de previdência social e os Sistemas de Proteção Social dos Militares.

22. Ainda em relação ao art. 1º da minuta, convém destacar o disposto em seu **§ 1º**, que versa sobre a responsabilidade, no âmbito da compensação financeira, em caso de extinção de RPPS de ente federativo. A **regra geral** é que a responsabilidade dos RPPS extintos, pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como pelos benefícios cujo direito foi adquirido antes da extinção deste regime, não seja transferida ao RGPS, o que está expressamente previsto no art. 10 da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e que o pagamento da compensação financeira, na contagem recíproca de tempo de contribuição, esteja a cargo do regime de origem do segurado ou servidor público, mesmo em se tratando de RPPS em extinção ou extinto, com fulcro na Lei nº 9.796, de 1999. Por sua vez, os **incisos I e II**, em que se desdobra o § 1º do art. 1º da Minuta, expressam uma exceção à aludida regra geral. De acordo com estes incisos, o RGPS deverá ser responsabilizado, no âmbito da compensação financeira, pelas contribuições repassadas ao INSS pelo Estado, Distrito Federal ou Município, bem como, pela emissão da CTC, no caso de servidores desses entes políticos que migraram para o Regime Geral na hipótese de extinção do respectivo RPPS, mas este dever decorrente do repasse de contribuições se refere a um período legislativo específico, e não se trata de regra geral a ser aplicada a toda e qualquer extinção de Regime Próprio de Previdência Social. Isto porque esse procedimento de repasse de contribuições ao INSS, pelo RPPS extinto, com retorno de servidores ao RGPS, estava previsto no art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (ROCSS), aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5.3.1997, mas viria a ser substituído pelo advento da compensação financeira sobre a qual versa a Lei nº 9.796, de 1999, e a sua regulamentação. Veja-se como estava redigido o art. 154 do ROCSS:

Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5.3.1997)

Art. 154. O Estado ou Município, inclusive o Distrito Federal, que extinguir o respectivo regime de previdência social, com retorno ou passagem de seus servidores para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deverá repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o valor equivalente à contribuições de que tratam os arts. 22, 25 e 26, calculadas de acordo com o disposto neste Regulamento, inclusive no que se refere a débitos em atraso, relativamente a períodos posteriores a 4 de outubro de 1988.

§ 1º O segurado já aposentado ou que tenha implementado as condições necessárias à obtenção da aposentadoria, mas que ainda não a tenha requerido, terá seu benefício mantido pelo respectivo Estado ou Município, que garantirá, ainda, a concessão e a manutenção de eventual benefício de pensão por morte.

§ 2º O tempo de serviço decorrente do disposto no caput somente será computado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS após o recolhimento das respectivas contribuições.

23. Vale ressaltar que, no retorno ou passagem de servidores para o RGPS, o ente cujo RPPS foi extinto ficava ainda responsável pela manutenção do benefício do segurado já aposentado ou que tivesse

implementado as condições necessárias à obtenção da aposentadoria antes da aludida extinção de regime próprio. Isto significa que o repasse a que se refere o supracitado art. 154 do ROCSS, na hipótese de seu § 1º, não deveria alcançar as contribuições anteriormente havidas dos segurados **já aposentados** pelo RPPS ou com **direito adquirido** antes da extinção deste regime.

24. Com o advento da compensação financeira sobre a qual versa a Lei nº 9.796, de 1999, e a sua regulamentação dada, inicialmente, pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.1999, o referido repasse de contribuições de RPPS extinto teve solução de continuidade, que consistiu na aplicação do atual mecanismo de compensação financeira inter-regime inclusive em relação ao período que havia sido objeto de apuração de débito do RPPS e de parcelamento, **desde que ainda não liquidado esse débito**. Mas, mesmo na hipótese de o débito do extinto RPPS ter sido liquidado à época, o parágrafo único do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.112, de 1999, **ainda possibilitava a compensação com contribuições vincendas (isto é, a vencer) do RGPS, criando assim uma forma de devolução dos valores repassados a este Regime Geral**, em substituição à via de restituição ao RPPS, que foi vedada. Confira-se (grifos nossos):

Decreto nº 3.112, de 6.7.1999

Art. 18. Aos débitos apurados, parcelados e **ainda não liquidados** em razão da extinção de regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o retorno dos seus respectivos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo [Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997](#), aplica-se o disposto neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.217, de 1999\)](#)

**Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo, já liquidados, poderão ser compensados com as contribuições previdenciárias vincendas devidas ao Regime Geral de Previdência Social, sendo vedada a restituição.**

25. Portanto, este é o contexto do histórico normativo do qual advém a disposição, abaixo transcrita, do art. 16 do Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, que atualmente regulamenta a compensação financeira.

Decreto nº 10.188, de 2019 (Regulamenta a Lei nº 9.796, de 1999)

Art. 16. O tempo de serviço equivalente ao período das contribuições apuradas e parceladas nos termos do disposto no art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo [Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997](#), devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios ao INSS em razão da extinção de RPPS com o retorno dos respectivos servidores ao RGPS, desde que não tenha sido compensado com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, será computado como tempo de contribuição ao RGPS, inclusive para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição e apuração do valor da compensação financeira de que trata este Decreto.

**Parágrafo único. Compete ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao tempo de contribuição de que trata o caput.**

26. Atente-se no alcance do dispositivo supracitado, pois não se trata de regra geral a ser aplicada a toda e qualquer extinção de Regime Próprio de Previdência Social, mas tão somente em relação às extinções cujo repasse de contribuições ao INSS estavam baseadas no art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 1997, desde que os débitos apurados e parcelados tenham sido liquidados e não compensados com contribuições vincendas (isto é, a vencer) do RGPS. Com efeito, se houve o efetivo repasse (liquidação) de contribuições ao INSS, em razão de extinção de RPPS e migração de servidores para o RGPS, e essas contribuições não vieram a ser posteriormente devolvidas ao RPPS, mediante compensação com contribuições em seguida devidas ao RGPS (vincendas, nos termos do parágrafo único do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.112, de 1999), significa que as contribuições dos servidores permaneceram de fato no Regime Geral, sendo, por conseguinte, deste regime a responsabilidade pelo cômputo do tempo de contribuição respectivo e pela emissão da correspondente CTC. Assim, o dispositivo supracitado tem aplicação somente para a hipótese específica de que trata o art. 154 do ROCSS, isto é, aplica-se a extinções de RPPS anteriores

à edição da Lei nº 9.796, de 5.5.1999.

27. O s arts. 2º e 3º do Capítulo I versam, respectivamente, sobre os benefícios elegíveis à compensação financeira e os que não poderão ser objeto desta.

28. O artigo 2º da minuta considera elegíveis à compensação financeira os benefícios de aposentadoria e as pensões por morte deles decorrentes, e isto, a nosso ver, está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.796, de 1999. Note-se, abaixo, na transcrição histórico-normativa dos dispositivos constitucionais que versam sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição, que o seu escopo sempre esteve relacionado à aposentadoria, não havendo menção à pensão por morte.

CF (Redação originária)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

§ 2º **Para efeito de aposentadoria**, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CF (Redação da EC nº 20, de 1998)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....

§ 9º **Para efeito de aposentadoria**, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

(...).

CF (Redação da EC nº 103, de 2019)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

.....

§ 9º **Para fins de aposentadoria**, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca **para fins de inativação militar ou aposentadoria**, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

29. Por sua vez, a Lei nº 9.796, de 1999, regulamentou a compensação financeira inter-regime, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, estabelecendo que o benefício objeto dessa compensação será a aposentadoria ou a pensão dela decorrente, em que tenha havido cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem, ou seja, a compensação financeira se estenderia ao benefício de pensão por morte, desde que este tivesse decorrido de uma aposentadoria, conforme os seguintes dispositivos (grifamos):

Lei nº 9.796, de 1999

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

...

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou **pensão dela decorrente** a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

(...).

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime



instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

...

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou **pensão dela decorrente** e a data de início do benefício;

(...).

30. Deste modo, não há amparo na Constituição, nem na Lei nº 9.796, de 1999, para a inclusão da pensão por morte de servidor em atividade como objeto da compensação financeira, já que se trata de pensão não decorrente de aposentadoria.

31. Vejamos agora os benefícios que não poderão ser objeto de compensação financeira, referidos nos incisos I e II do art. 3º da minuta.

32. Com relação à aposentadoria por invalidez (ou, após a Reforma, por incapacidade permanente), cuja causa seja o acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, é certo que o art. 2º do Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, operou a sua exclusão, bem como a da pensão dela decorrente, da aplicação da compensação financeira, nestes termos:

Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, **excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.**

33. Essa exclusão, a nosso ver, tem como princípio o fato de o **cálculo dos proventos** da aposentadoria por invalidez, nas hipóteses decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, não depender, até a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, **da utilização de tempo de contribuição de outro regime de previdência social**, porquanto a norma constitucional anterior à data de entrada em vigor da referida Emenda determinava, para esses casos, conforme o inciso I do art. 40 da CF, numa leitura *a contrario sensu*, a concessão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais (100% da base de cálculo). Assim, não obstante o cálculo dos respectivos proventos considerasse, pelo menos como regra geral, a média aritmética das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, conforme o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, em verdade, o tempo de contribuição de outro regime, em si mesmo, não era utilizado para este cálculo de proventos integrais. Por conseguinte, apenas a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição poderia, conforme a legislação então vigente, ser objeto de compensação financeira, porque neste caso, a teor dos arts. 2º, II, e 4º, § 1º, da Lei nº 9.796, de 1999, haveria o **cômputo** de tempo de contribuição na concessão do benefício, ou melhor, conforme o art. 3º, *caput*, do Decreto nº 10.188, de 2019, o tempo de contribuição teria sido, neste caso, "**utilizado na concessão da aposentadoria**".

34. Ocorre que as **regras para cálculo de proventos de aposentadoria** serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo, e isto se aplica inclusive à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a teor do § 1º, I, e § 3º, do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019. Assim, em tese, a lei do ente federativo poderá prever a **utilização** do tempo de contribuição de outro regime de previdência social para a concessão de aposentadoria por invalidez mesmo em se tratando de causas acidentárias, doenças ocupacionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Tomemos para exemplo o art. 23, § 2º, II, *c/c* o § 3º, II, da própria EC nº 103, de 2019, segundo o qual o valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente para o servidor vinculado ao RPPS da União corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, quando a referida incapacidade decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. Ou seja, nesses casos de proventos integrais, o tempo de contribuição de outro regime, em si

mesmo, **não será computado nem utilizado** para fins de cálculo dos proventos, embora as remunerações adotadas como base de contribuição a outros regimes previdenciários venham a compor o cálculo da aludida média. Daí se infere que o tempo de contribuição de outro regime de previdência poderia ser validamente utilizado, segundo a regra geral do mesmo art. 23 da EC nº 103, de 2019, para o cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente cuja causa decorra de doença grave, contagiosa ou incurável, porquanto, para o RPPS da União, o benefício nessas hipóteses não será com proventos integrais (isto é, o cálculo não será de 100% da média, mas sim 60%, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o **tempo** de 20 anos de contribuição).

35. Deste modo, ante a possibilidade de a lei do ente federativo disciplinar hipóteses de cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente em que o tempo de contribuição de outro regime, em si mesmo, **venha a ser computado ou utilizado**, tal benefício será elegível à compensação financeira, o que justifica a ressalva que acrescentamos à parte final do inciso I do art. 3º da minuta, porquanto os benefícios referidos neste inciso somente serão excluídos da compensação financeira quando o cálculo dos respectivos proventos **não** depender da utilização do tempo de contribuição de outro regime.

36. Em relação ao inciso II do art. 3º da minuta, no que concerne à aposentadoria compulsória de magistrados e membros do Ministério Público, resultante de sanção disciplinar (conforme os arts. 42 e 56 da Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979), ela não constitui modalidade de benefício previdenciário e não deve ser custeada com recursos previdenciários do ente, consoante a fundamentação de nossa Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP (Processo nº 10133.100310/2022-95, SEI 25863390), e por essa razão não será objeto de compensação financeira.

37. O último artigo do Capítulo I da minuta da Portaria, art. 4º, traz os conceitos de expressões utilizadas nessa proposição de ato normativo, que estão amparados, entre outras fontes normativas, principalmente no Decreto nº 10.188, de 2019, e na Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022.

38. O **Capítulo II** da minuta da Portaria, em seus **arts. 5º a 9º**, versa sobre a celebração do termo de adesão ao Comprev com o Ministério da Previdência Social e a do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora desse sistema (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev), considerando as diretrizes de relações negociais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, a teor dos arts. 10, § 2º, e 18 do Decreto nº 10.188, de 2019. Os **Anexos I** (Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária), **II** (Termo de Adesão ao Sistema Comprev - Indicação de Dados Bancários) e **III** (Termo de Adesão ao Sistema Comprev - Identificação dos Gestores de Acesso do Sistema Comprev), aos quais as normas do Capítulo II fazem remissão, são apenas as versões atualizadas dos modelos que já constavam da Portaria SPREV/ME nº 6.657, de 11.6.2021, que será revogada pelo inciso III do art. 92 da minuta. Ainda, prevê que poderão ser disponibilizados aos entes por meio do Sistema Comprev, dados e informações pessoais e de benefícios.

39. Os **arts. 10 a 13**, que compõem o **Capítulo III** da minuta, abordam de forma limitada aspectos específicos do tema da comprovação do tempo de contribuição e da emissão de CTC, fazendo remissão à Portaria MTP nº 1.467, de 2022, onde a matéria foi disciplinada de forma extensa, conforme o seu Capítulo IX (arts. 182 a 211), porquanto não seria razoável gerar reprodução normativa inútil fora deste último ato normativo. Cumpre mencionar a disposição do art. 11 da minuta, que se destaca pela previsão do tratamento automatizado da compensação financeira, e o art. 12, pelas ressalvas acerca da compensação financeira nas hipóteses de acumulação de cargos prevista na Constituição Federal.

40. Os seguintes artigos integram o **Capítulo IV** da minuta de Portaria: os **arts. 14 a 17**, com regras gerais referentes ao encaminhamento (abertura) de requerimentos de compensação financeira; os **arts. 18 a 23**, esses distribuídos nas Seções I a III, dependendo dos regimes públicos de previdência que estejam na posição jurídica de regime instituidor e regime de origem em face do requerimento, e; os **arts. 24 a 27**, que compõem a Seção IV, a respeito de dados cadastrais. As disposições dos arts. 14 a 17 orientam quanto à responsabilidade pelo encaminhamento de requerimentos de compensação financeira no sistema Comprev, a qual recairá, em regra, na unidade gestora do regime previdenciário instituidor ou, por exceção, no ente federativo; bem como, definem a data de ingresso no regime de origem e em que momento o requerimento será considerado apto para análise da compensação financeira. Os arts. 18 a 23 estão relacionados à operacionalização do sistema Comprev e versam sobre dados que devem constar do requerimento de compensação previdenciária, tendo sido utilizada, como parâmetro normativo desses

dispositivos, com as adaptações necessárias, a Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28.3.2022, que aprovou o Livro IX - Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas de compensação previdenciária no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28 de março de 2022. Já a Seção IV ressalta a exigência de manutenção qualificada das bases de dados e outras prescrições relacionadas à sua atualização.

41. O **Capítulo V** da minuta (Da Análise de Requerimentos de Compensação) está subdividido em nove seções, com as seguintes especificações temáticas: Seção I - Das exigências no sistema Comprev; Seção II - Da análise pelo RGPS (regime de origem) do requerimento encaminhado por RPPS (regime instituidor); Seção III - Da análise do requerimento por RPPS (regime de origem) encaminhado pelo RGPS (regime instituidor); Seção IV - Da análise do requerimento do RPPS (regime instituidor) por outro RPPS (regime de origem); Seção V - Da suspensão da análise; Seção VI - Da automatização da análise; Seção VII - Da análise médica dos requerimentos; Seção VIII - Do indeferimento do requerimento; e Seção IX - Do prazo de análise dos requerimentos.

42. A Seção I (**arts. 28 e 29**) do Capítulo V da minuta da Portaria versa sobre a funcionalidade do sistema Comprev relacionada com as exigências abertas pelo regime de origem, por ocasião da análise do requerimento de compensação financeira encaminhado pelo regime instituidor. Essa funcionalidade apresenta submenus com as classificações em: prazo, prescrição e indeferido. No art. 28, § 1º, II, é indicado um rol exemplificativo das exigências passíveis de inserção no sistema Comprev pelo regime destinatário do requerimento, isto é, pelo regime de origem, o que deve ocorrer somente em caso de dúvida fundada, a teor do § 2 do art. 5º-A da Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2020. As Seções II a IV (**arts. 30 a 39**) organizam a matéria separando os grupos de normas conforme a posição ocupada pelo regime previdenciário na compensação financeira, como regime de origem ou regime instituidor. Nestas últimas Seções, convém pôr em destaque os arts. 32, 33, II, b, 34, II, 37, II, b e 39, § 2º.

43. O art. 32 da minuta trata de situações em que houve **averbação automática de tempo de contribuição referente ao RGPS** prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor do benefício, sem a emissão de CTC correspondente pelo RGPS, o que somente passou a ser vedado com o acréscimo do inciso VII ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 13.846, de 18.6.2019. Neste caso, o art. 32 da minuta dispõe, na hipótese em que o tempo averbado automaticamente tenha sido utilizado em ambos os sistemas (RGPS e RPPS), em síntese, que a utilização de um mesmo tempo para a concessão de um segundo benefício previdenciário (portanto, em ofensa ao inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991) deverá importar em revisão do benefício concedido pelo RPPS, se for este o regime que utilizou o referido tempo na concessão que ocorreu por último, ainda que a averbação automática nos assentamentos do ente federativo tenha sido anterior à concessão do benefício pelo RGPS. Porém, na hipótese em que o benefício do RGPS tenha sido posterior à concessão do benefício no RPPS, será do Regime Geral a obrigação de rever o benefício que este concedeu por último. Quanto à compensação financeira nesses casos de aproveitamento de tempo do RGPS em duplicidade, ela não será deferida ao RPPS, salvo se o benefício deste regime tiver sido concedido em primeiro lugar.

44. No que concerne aos arts. 33, II, b, 34, II, 37, II, b e 39, § 2º, trata-se de hipóteses em que houve emissão indevida de CTC pelo regime de origem (RGPS ou RPPS) e o período não poderá ser objeto de compensação financeira. As aludidas normas prescrevem a necessidade de processamento da revisão da CTC emitida, seja pelo RGPS, seja pelo RPPS. Haja vista que a Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022, é o ato normativo próprio para a disciplina das questões relacionadas à emissão e revisão da CTC, para as quais dedica todo o Capítulo IX (formado pelos arts. 182 a 211), não consideramos necessário reproduzir naqueles artigos da minuta a norma que versa especificamente sobre o prazo decadencial para a revisão da CTC, assim redigido:

Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022

Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

45. A Seção V (**art. 40**) versa sobre a suspensão da análise. De acordo com o Manual Novo COMPREV 2020, “Na análise do requerimento, além de Deferir ou Indeferir, também é possível Suspender ou criar uma Exigência (Figura 19)”. O art. 40 da minuta trata justamente da suspensão da análise, pelo regime de origem, para que este possa obter outros subsídios (administrativos ou jurídicos) para a sua decisão, sem que haja ofensa à ordem cronológica de análise, com a ressalva de que o prazo de análise do requerimento de compensação previdenciária a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999, continuará a correr.

46. A Seção VI (**art. 41**) do Capítulo V da minuta da Portaria refere-se à automatização da análise. A promoção dessa automatização dos processos fora prevista no art. 5º-A da Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2020, incluído pela Portaria MTP nº 2.868, de 13.9.2022. Com efeito, o acréscimo do aludido art. 5º-A visou promover a automatização do Sistema COMPREV, dispensando a apresentação de documentos cujos dados já pudessem ser obtidos nesse sistema, bem como naqueles disponibilizados pelo INSS, por esta Secretaria e pelos entes solicitante e destinatário da compensação financeira, nestes termos:

Portaria MTP nº 15.829, de 2.7.2020

Art. 5º-A. O sistema de compensação previdenciária deverá ser adequado de forma a promover a automatização dos processos e o atendimento das demandas dos seus usuários, visando otimizar o uso da força de trabalho do INSS e dos RPPS dos entes da federação. (Incluído pela Portaria MTP nº 2.868, de 13/09/2022)

§ 1º Para fins do disposto no caput, será dispensada a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos de compensação previdenciária, caso os dados e informações necessários constem no sistema COMPREV, em outros sistemas disponibilizados pelo INSS ou pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência ou em sistemas e arquivos mantidos pelos regimes de origem e instituidor. (Incluído pela Portaria MTP nº 2.868, de 13/09/2022)

§ 2º O regime de origem poderá solicitar, havendo dúvida fundada, por meio de exigência no sistema COMPREV, cópia de documentos, do processo de concessão do benefício e de demais dados e informações necessários para a instrução e conclusão da análise do requerimento." (Incluído pela Portaria MTP nº 2.868, de 13/09/2022)

47. A Seção VII (**art. 42**) dispõe essencialmente sobre os procedimentos relativos à análise médica dos requerimentos, nas hipóteses de compensação previdenciária para os benefícios de aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente para o trabalho ou de pensão por morte de dependente inválido. Cumpre observar que poderá ocorrer o indeferimento automático, nos termos do § 2º do art. 42 da minuta, se o parecer médico determinar a invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e não houver sido computado tempo de contribuição no âmbito do regime de origem, ou na hipótese de o parecer médico não constatar a invalidez do dependente na data do óbito do segurado.

48. A Seção VIII (**art. 43**) versa sobre a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Previdência Social, para processar e julgar os recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999. As normas do processo recursal administrativo previdenciário estão disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12.12.2022, sendo aplicáveis aos recursos em matéria de compensação financeira, nos termos do art. 126, IV, da Lei nº 8.213, de 1991.

49. Quanto aos **arts. 44 e 45** da Seção IX (Do prazo de análise dos requerimentos), eles estão em conformidade com o art. 4º da Portaria SEPRT nº 15.829, de 2020. Observe-se que o art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999, na redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, seja na hipótese de descumprimento de prazo de desembolso ou de prazo de análise dos requerimentos, prescreve a aplicação das mesmas normas em vigor para **atualização dos valores de recolhimentos em atraso** de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS. Em outras palavras, como se verá adiante, na análise do art. 69 da minuta, não há imposição de penalidade pecuniária (multa) em razão da mora, mas tão somente incide o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais,

acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

50. O **Capítulo VI** (Do Cálculo das Parcelas que Compõem a Compensação Financeira) é composto pelas seguintes especificações temáticas (**arts. 46 a 57**) : Seção I - Do Valor da Compensação Financeira; Seção II - Da Renda Mensal Inicial para Compensação entre o RGPS (Regime Instituidor) e o RPPS (Regime de Origem); Seção III - Da Renda Mensal Inicial para Compensação entre RPPS (Regime Instituidor) e o RGPS (Regime de Origem); Seção IV - Da Renda Mensal Inicial para Compensação entre RPPS (Regime Instituidor) e outro RPPS (Regime de Origem); Seção V - Da Primeira Renda Mensal e dos Demais Fluxos Mensais; Seção VI - Do Estoque; e Seção VII - Do Fluxo Acumulado. Os dispositivos do Capítulo V estão em consonância com o Decreto nº 10.188, de 2019, tendo sido utilizada, como parâmetro normativo, com as adaptações necessárias, a já referida Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28.3.2022.

51. Cumpre destacar especialmente o art. 55 da Seção VI - Do Estoque, a respeito da prescrição quinquenal. Esta Secretaria entende que o estoque RGPS está sujeito à prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, 6.1.1932, a contar do surgimento da pretensão (*actio nata*), nos termos do art. 12 do Decreto nº 10.188, de 2019, conforme a **Nota Técnica SEI nº 7780/2020/ME**, elaborada por ambas as áreas técnicas de Previdência Social (Subsecretarias de RGPS e RPPS). Confirmam-se os seguintes excertos da aludida Nota Técnica (grifos no original):

Nota Técnica SEI nº 7780/2020/ME

22. A nosso entender, as disposições do Decreto-Lei nº 20.910/32 c/c o art. 88 da Lei nº 8.212/91, como regra geral de prescrição, são oponíveis aos créditos do INSS e dos entes federativos estaduais e municipais relativos à compensação previdenciária, pois a imprescritibilidade desses créditos dependeria de regra específica.

23. Embora a mais recente e vigente redação do art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, não tenha estabelecido um prazo para os regimes instituidores apresentarem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, isto não quer significar que houve revogação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910, de 1932.

24. Em verdade, as redações anteriores do art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, antes da última alteração dada pela Lei nº 13.135, de 2015, **quanto à previsão de uma data limite específica para a apresentação de dados do estoque**, devem ser interpretadas como a data a partir da qual teria início a pretensão de realizar a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS referente aos aludidos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. Ou seja, uma vez que os dados do estoque fossem entregues até a data-base fixada naquelas redações históricas/revogadas do art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003 (as quais foram sucessivamente postergadas), nasceria a pretensão de compensação financeira e com ela o termo inicial da prescrição quinquenal do Decreto-Lei nº 20.910, de 1932.

25. Em outras palavras, não se encontra mais na vigente redação do art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, a previsão de data a partir da qual a pretensão de compensação financeira do estoque seria exercitável, na hipótese de contagem recíproca. Isto não quer dizer que o legislador pretendeu atribuir a essa pretensão a imprescritibilidade, muito menos que não haveria um termo inicial para o seu exercício pelo regime instituidor em face do regime de origem.

26. Com efeito, a partir da recente edição do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 (DOU de 23.12.2019), que revogou o anterior Decreto nº 3.112, de 6.7.1999, fica claro que a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, está efetivamente sujeita à prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 1932, **a contar do surgimento da pretensão**. Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte dispositivo do atual regulamento (grifos nossos):

Decreto nº 10.188, de 20.12.2019

"Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, **aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão**, que ocorrerá:

I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.”

27. Trata-se do princípio da **actio nata**: o curso do prazo prescricional (termo inicial) surge com o nascimento da pretensão. O Decreto nº 10.188, de 2019, esclarece o dia em que nasce a pretensão de compensação financeira em cada um dos regimes públicos de previdência social.

28. A prescrição quinquenal de que trata o art. 12 do Decreto nº 10.188, de 2019, alcança os valores de compensação financeira devidos ao regime instituidor em relação aos benefícios de aposentadoria ou pensão dela decorrente abrangidos pelos conceitos de estoque RGPS, estoque RPPS, fluxo acumulado e fluxo mensal, os quais foram determinados no art. 4º desse mesmo Decreto nestes termos:

(...)

29. Deste modo, se o RGPS for o regime instituidor, o termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação pelo beneficiário.

30. Se o RPPS for o regime instituidor, considerando que a concessão da aposentadoria é ato complexo, somente se aperfeiçoando com o registro no Tribunal de Contas respectivo, o termo **a quo** será o primeiro dia subsequente a esse registro. Aliás, note-se que a regulamentação da compensação financeira exige, entre outros documentos para a instrução do requerimento de compensação do RPPS instituidor, a apresentação da cópia do registro do ato concessório no Tribunal de Contas competente, conforme o inciso VII do art. 5º do Decreto nº 10.188, de 2019.

31. Por outro lado, o Decreto nº 10.188, de 2019, trouxe uma regulamentação agora capaz de ser aplicada à hipótese de compensação financeira entre regimes próprios de previdência social, e por isso considerou, neste caso, que o termo inicial do prazo prescricional do “estoque RPPS” deveria ser contado a partir de 1.1.2021 (conforme cláusula de vigência do art. 28, II). Acresce que o conceito de “estoque RPPS”, nos termos do art. 4º, VI, desse Decreto alcança não apenas o que até então se denominava estoque, isto é, a compensação financeira em atraso referente aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, como também, a referente aos benefícios concedidos no período de 6 de maio de 1999 até aquela data de 1.1.2021. Ou seja, em relação à compensação financeira entre os RPPS, o curso do prazo prescricional não terá início antes de 1.1.2021.

52. Deste modo, como o **parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 10.188, de 2019**, fixou o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, relativo ao período do “estoque RPPS”, a partir da data de entrada em vigor desse Decreto, isto implica que, em relação à compensação financeira entre os RPPS, o curso do prazo prescricional não terá início antes de 1.1.2021. Confira-se (grifamos):

Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

**Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.**

53. Embora o parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 10.188, de 2019, refira-se somente ao prazo prescricional da compensação financeira do **estoque do RPPS**, que será contado a partir de **1.1.2021**, data de entrada em vigor desse Decreto para os dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre os RPPS, a mesma razão deve estender-se ao **estoque RGPS**, cujo prazo prescricional deve ser contado a partir da entrada em vigor do mesmo Decreto para os dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, o qual foi fixado na data de **1.1.2020**, nos termos do art. 28 do Decreto nº 10.188, de 2019, assim redigido:

Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 28. Este Decreto entra em vigor:

I - em **1º de janeiro de 2020**, quanto ao art. 27 e aos demais dispositivos aplicáveis à

**compensação financeira entre o RGPS e os RPPS;**

II - em **1º de janeiro de 2021**, quanto aos **dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre os RPPS**; e

III - na data de sua publicação, quanto aos art. 18 ao art. 24.

54. Assim sendo, de acordo com o art. 55, I, *a a c*, e II, *a e b*, da Seção VI - Do Estoque, da minuta de Portaria, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 1932, no caso de estoque da compensação financeira, para os valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

**I - em caso de estoque RGPS:**

a) a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme inciso I do art. 28 do Decreto nº 10.188, de 2019, caso o recebimento da primeira prestação pelo beneficiário tenha ocorrido até essa data, quando o regime instituidor for o RGPS;

b) no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação pelo beneficiário, quando o regime instituidor for o RGPS; e

c) no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS;

**II - em caso de estoque RPPS:**

a) a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 10.188, de 2019, caso o registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente tenha ocorrido até essa data; ou

b) no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, se ocorrido após 1º de janeiro de 2021.

55. O **Capítulo VII** da minuta (Da Apuração de Valores da Compensação Financeira) está subdividido em três seções, com as seguintes especificações temáticas (**arts. 58 a 68**): Seção I - Da Glosa dos Valores da Compensação Financeira; Seção II - Da Apuração do Valor da Compensação Financeira; e Seção III - Do Processamento da Folha para Desembolso da Compensação. Trata-se de procedimentos operacionais para fins de apuração de cada uma das parcelas de estoque, fluxo acumulado e fluxo mensal entre os participantes na compensação previdenciária, devidas de lado a lado, inclusive a cobrança de valores de pagamentos indevidos (glosa), para fins de definição do regime credor e do devedor.

56. No que concerne à glosa dos valores de compensação financeira, cobrada em dobro, nos termos do art. 60 da minuta, em verdade, trata-se de disposição cuja fonte é o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.796, de 5.5.1999. Confira-se a fonte legal (grifamos):

Lei nº 9.796, de 1999

Art. 7º Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, **as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro**, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

57. Os §§ 2 e 3º do art. 60 da minuta dispõem sobre a aplicação da glosa em dobro quando estiver apta a entrar em operação no sistema Comprev, nos casos de:

(a) extinção total ou parcial ou cessação do benefício, a partir da implementação dessa funcionalidade; e

(b) revisão do valor do benefício, a partir da disponibilidade do módulo de revisão.

58. O **Capítulo VIII** da minuta (Do Pagamento) está subdividido em seis seções, com as seguintes especificações temáticas (**arts. 69 a 77**): Seção I - Das Normas para Atualização dos Valores; Seção II - Do Pagamento do Estoque; Seção III - Do Pagamento do Valor Mínimo do Saldo da Compensação Financeira; Seção IV - Do Desembolso entre os Regimes; Seção V - Da Contestação do Pagamento e Recurso; e Seção VI - Da Suspensão (Bloqueio) do Pagamento da Compensação Financeira Devida pelo RGPS.

59. O único artigo da Seção I do Capítulo VIII da minuta, art. 69, versa sobre a atualização dos

valores da compensação financeira nas hipóteses de descumprimento dos prazos: (a) de análise dos requerimentos apresentados pelos regimes instituidores; e (b) de desembolso dos valores de compensação financeira pelos regimes devedores. Em ambas estas hipóteses de descumprimento de prazo, incidirão as mesmas normas em vigor para **atualização** dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS, conforme o art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999, e o art. 11, §§ 5º e 8º do Decreto nº 10.188, de 2019. Confira-se (grifos nossos):

Lei nº 9.796, de 1999

Art. 8º Na hipótese de **descumprimento do prazo de desembolso** estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de **descumprimento do prazo de análise** dos requerimentos estipulado em regulamento, **serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias** arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. (...).

Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 11. (...).

§ 1º Até o dia trinta de cada mês, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor referente a competência do mês anterior, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.

.....

§ 5º Na hipótese de **descumprimento do prazo de desembolso** estipulado no § 1º, serão aplicadas as **mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias** arrecadadas pelo RGPS.

.....

§ 8º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabelecerá **prazo para que o regime de origem analise os requerimentos apresentados pelos regimes instituidores**, observada a ordem cronológica dos requerimentos, sobre o qual incidirá a **mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem o prazo determinado**.

60. Observe-se que o art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999, e a regulamentação dada pelo art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, prescrevem a aplicação das mesmas normas em vigor para **atualização** dos valores de recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS, seja na hipótese de descumprimento de prazo de desembolso ou de prazo de análise dos requerimentos. É certo que a Lei de Custeio do RGPS, Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 35, dispõe sobre o acréscimo de multa de mora e juros de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, nos casos de contribuições previdenciárias em atraso, sendo que a multa e o juros são considerados acréscimos moratórios para a Seção IV desta última Lei. Ainda em outros dispositivos da Lei de Custeio, como o referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias em ações trabalhistas (art. 43, § 3º), ou o que dispõe sobre a compensação indevida de contribuições sociais (art. 89, § 9º), os recolhimentos são expressamente exigidos com acréscimos moratórios. Não obstante, pode-se constatar que as aludidas normas da Lei nº 9.796, de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 2019, **não se referem expressamente à multa de mora, nem de forma indireta, pois não utilizam a expressão "acréscimos moratórios", que abrange juros e multa moratórios, e sim a expressão "mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso", que não tem o mesmo sentido**. Em outras palavras, pode-se inferir que não há imposição expressa de penalidade pecuniária (multa) em razão da mora pelo descumprimento de prazo de desembolso ou de prazo de análise dos requerimentos, mas tão somente incide o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

61. Em síntese, a nosso ver deve-se aplicar, nos termos do art. 69 da minuta, no caso de descumprimento de prazo de desembolso ou de prazo de análise dos requerimentos, os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário da União, isto é, a taxa SELIC, não havendo contudo previsão legal expressa de incidência de multa de mora para as hipóteses a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999, e respectiva regulamentação.



62. Com efeito, a Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2020, deixa claro que a **norma de atualização** dos valores de recolhimento em atraso a que se refere o §8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, na hipótese de descumprimento de prazo de análise dos requerimentos, que se estende logicamente também ao descumprimento do prazo de desembolso (já que ambas as hipóteses são referidas no mesmo art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999), trata-se apenas da incidência de **juros de mora**, já que a aludida Portaria não se refere à penalidade pecuniária (portanto, não incide multa de mora). Confira-se:

Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2020

Art. 4º Nos termos do § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2022, os requerimentos de compensação financeira apresentados pelos regimes instituidores deverão ser analisados pelos regimes de origem em até 1.080 (mil e oitenta) dias, sob pena de incidir a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem esse prazo.

§ 1º O prazo para análise dos requerimentos previsto no **caput** será reduzido para:  
(...)

§ 3º Para efeitos do **caput**, serão aplicados:

I - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e

II - a taxa de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º O previsto neste artigo se aplica à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e dos RPPS entre si.

(...).

63. Os arts. 70 e 71 da Seção II do Capítulo VIII da minuta referem-se ao pagamento do estoque. O texto do art. 70 da minuta tem apoio no art. 9º do Decreto nº 10.188, de 2019, inclusive quanto à exigência de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, como condição para o pagamento do crédito do **estoque RGPS**, sendo também causa de extinção dos pagamentos a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações que tenham por objeto a dívida compensada, o que tem amparo no § 6º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 1999.

64. Por sua vez, o art. 71 da minuta igualmente estabelece disposição com fulcro no art. 9º do Decreto nº 10.188, de 2019, para efeito de parcelamento do período de **estoque RPPS**. Note-se que a parcela mínima dos parcelamentos formalizados entre os RPPS não poderá ser inferior ao limite máximo aplicável aos benefícios do RGPS, a teor do § 1º do art. 9º do referido Decreto. Por isso, a primeira faixa de pagamento da “parcela mensal de estoque RPPS”, constante do quadro do inciso II do art. 71 da proposição foi fixada no valor de R\$ 7.507, 49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), nos termos da atual Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10.1.2023. O aludido quadro foi construído tendo por parâmetro para a fixação das parcelas mensais do parcelamento do estoque RPPS os dados do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP**, conforme o enquadramento de cada RPPS nos respectivos grupos, havendo a limitação do prazo total do parcelamento em até 180 meses, nos termos do art. 9º, **caput**, do Decreto nº 10.188, de 2019, sendo possível, contudo, a critério do regime devedor, que a quitação seja integral na competência do deferimento do requerimento.

65. O art. 72 da minuta, único da especificação temática da Seção III (Do pagamento do valor mínimo do saldo de compensação financeira), prescreve a fixação da parcela mínima mensal de desembolso ao regime instituidor, a que se refere o § 4º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, tomando como referencial as normas de tributação editadas pela Receita Federal do Brasil. Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17.10.2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), estabeleceu, em seu art. 238, o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) para o recolhimento de contribuições previdenciárias.

66. As Seções III a VI da minuta, arts. 73 a 77, versam sobre procedimentos operacionais, no âmbito do sistema Comprev, relacionados ao desembolso do valor apurado de compensação financeira, à contestação do pagamento, à via do recurso do regime devedor para o CRPS, e aos motivos para a ação de suspensão/bloqueio, no referido sistema, do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS ao RPPS do ente federativo. Essa suspensão ocorrerá, nos termos do § 2º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999,

caso a operacionalização da compensação financeira não seja providenciada pelo ente federativo, mediante a celebração de termo de adesão e contrato com a DATAPREV, ou no caso em que as suas obrigações não sejam adimplidas (a que se referem os incisos II a IV do art. 77 da minuta), ou em cumprimento de ordem judicial. E a não operacionalização da compensação também implicará as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, conforme o disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.717, de 1998, acrescentado pela Lei nº 13.846, de 2019.

67. O **Capítulo IX** da minuta (Da Cessação e Revisão) é formado pelas Seções I (Da Cessação do Requerimento) e II (Da Revisão do Requerimento). O único artigo da Seção I, **art. 78**, dispõe que o sistema Comprev efetuará, ao final de cada competência, em caso de óbito, a cessação automática do requerimento de compensação financeira, por meio de pesquisa no CNIS, cujos registros de óbitos são recebidos por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, estando a atualização deste a cargo dos Cartórios de Registro Civil. Já a especificação temática “Da revisão do requerimento” é composta pelos **arts. 79 a 85** da minuta. Esta última Seção trata do procedimento para a revisão de dados, decisões e cálculos dos requerimentos, e suas disposições estão em consonância com o art. 13 do Decreto nº 10.188, de 2019.

68. O que releva notar a respeito dos **arts. 86 e 87 do Capítulo X** (Da Compensação dos Demais Regimes e Sistemas) é a necessidade de regulamentação específica para fins de compensação financeira entre os regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo, a que se refere o art. 14 da EC nº 103, de 2019, os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM e os Regimes Geral e Próprio de Previdência Social. A minuta de Portaria não disciplina a operacionalização da compensação financeira com os SPSM, nem com os regimes em extinção dos titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (considerados em extinção dada a vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes dessa natureza), pois as normas dos § 9º e 9ºA do art. 201 da Constituição têm eficácia limitada no que concerne aos critérios para a compensação financeira, os quais devem ser estabelecidos em lei, sem embargo de já estar assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição dos titulares de mandato eletivo e de tempo de serviço militar. E, de fato, a Lei nº 9.796, de 1999, referente às compensações financeiras inter-regimes previdenciários, não abrange a inatividade militar dos SPSM nem os regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo. Para a sua regulamentação, deve-se ter em vista as suas peculiaridades. Ademais, a atual regulamentação dada à Lei nº 9.796, de 1999, pelo Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, não contém igualmente disposição a respeito da compensação financeira em relação aos SPSM e aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.

69. Os **arts. 88 a 96 do Capítulo XI** versam sobre as disposições finais e transitórias. Em relação ao art. 88, inciso I, a minuta proposta prescreve a observância das **regras de negócio** do sistema Comprev, e não apenas dos manuais do sistema Comprev e do BG-Comprev (ferramenta de Business Intelligence - BI a que se refere o inciso III do § 5º do art. 9º da minuta). Com efeito, a cláusula segunda do termo de adesão ao sistema de compensação previdenciária, constante do **Anexo I** da minuta (item 2.1), já dispõe que deverão ser observadas as diretrizes de relações negociais estabelecidas pelo CNRPPS, com base no § 2º do art. 10 e no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019.

70. Cumpre mencionar o formulário a que se refere o parágrafo único do art. 89, previsto no **Anexo IV**, para o qual serão trasladados os dados das certidões de tempo de contribuição/serviço anexadas, quando houver dúvida fundada a respeito de sua legibilidade. Por sua vez, o art. 90 da minuta assegura a formalização de consultas administrativas a esta SRPC/MPS sobre a aplicação das normas gerais relacionadas à compensação financeira, mediante a utilização do sistema Gescon-RPPS.

71. O art. 91 da minuta prescreve a participação do CNRPPS, na forma do Decreto nº 10.188, de 2019, na definição das linhas mestras e no acompanhamento do sistema Comprev, inclusive com o auxílio do **Comitê da Compensação Previdenciária**, para o qual foram estabelecidas as competências e a composição referidas nos §§ 1º e 2º desse artigo.

72. O arts. 92 a 95 da minuta são disposições a respeito das seguintes matérias: o momento em que os recursos passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme a remissão ao art. 6º da Lei nº 14.441, de 2.9.2022; a obrigação de arquivar e disponibilizar pelo prazo de 10 anos, preferencialmente em forma digital, os documentos/dados que deram suporte às informações

encaminhadas por meio do sistema Comprev; autoriza a apuração dos valores da compensação financeira entre os RGPS e o RPPS da União, relativos aos benefícios concedidos até a data prevista no art. 26 do Decreto 10.188, de 20.12.2019, previsão esta oriunda da discussão do GT instituído com o objetivo de promover estudos destinados à implantação do órgão ou entidade gestora única do RPPS da União e contou com a participação desta Secretaria e das então Secretaria do Tesouro Nacional (STN), da Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP); a aplicação subsidiária da Portaria nº 1.467, de 2022; e as normas infralegais que foram revogadas.

73. Em razão de a proposição normativa sob análise ter sido precedida de consulta pública, o que lhe conferiu amplo conhecimento, entendemos que a cláusula de vigência do art. 96 da referida proposição poderá ser fixada no prazo mínimo de uma semana após a data de sua publicação, recaindo no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, com fulcro no art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998, e no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

## CONCLUSÃO

74. Haja vista as razões expostas nesta Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 11/2023/MPS, sugerimos a edição do ato normativo regulatório de que trata a minuta de Portaria anexa (final consolidada - **SEI 38706229**).

75. Considerando a necessidade de manifestação acerca da juridicidade formal e material do texto da referida minuta de Portaria, propomos o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (CONJUR/MPS), tendo em vista a competência para prestar assessoria e consultoria jurídica atribuída a esse órgão setorial da Advocacia-Geral da União pelo Decreto nº 11.356, de 1.1.2023, que aprovou a Estrutura Regimental do MPS.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**MÁRIO CABUS MOREIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício no DRPSP/SRPC/MPS

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Diretor.

*Documento assinado eletronicamente*

**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. De acordo com a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 11/2023/MPS.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência (CONJUR/MPS) para análise jurídica antes da proposição do ato ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO**

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 18/12/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 18/12/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 18/12/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 19/12/2023, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38705443** e o código CRC **78DC9E1B**.

Referência: Processo nº 10133.101740/2022-24.

SEI nº 38705443